



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0099/2023

“Dispõe sobre a aquisição do pinhão produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a aquisição do pinhão produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina, para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino”.

A principal motivação para a apresentação deste Projeto de Lei, pelo que se depreende da justificativa apresentada, é proteger os pequenos produtores de pinhão do Estado, por intermédio do potencial aumento de consumo do alimento com a sua inclusão na merenda escolar.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 18 de abril do corrente ano e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do último dia 4 de setembro, foi admitida nos termos em que foi originalmente concebida.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide do regimental do art. 73, II, c/c art. 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à sua compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias vigentes.

Relativamente aos aspectos sob análise neste Colegiado, registro que se encontra consignado no Projeto de Lei de Orçamentária² para o exercício de 2024 o programa “Alimentação Escolar”, com a ação “alimentação escolar aos alunos da educação básica”, no montante de R\$ 340.593.016,00, a ser executado pela Secretaria de Estado da Educação.

Eis que, no âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevê que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada (art. 12).

Além disso, a mesma Lei estabelece a competência para os Estados, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, garantir que a oferta da alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo (art. 17, inciso I).

Em vista da regulamentação nacional, a pretensa inclusão do pinhão na merenda escolar, por si só, respeitada a dotação consignada no orçamento

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.

² Projeto de Lei nº 0385/2023.



estadual, não aumenta a despesa pública, pois, tão somente, se está atendendo à legislação vigente no que toca à inserção do pinhão no cardápio da alimentação escolar, vez que se trata de produto presente nos hábitos alimentares, na cultura e na tradição alimentar catarinense.

Assim, a meu ver, a medida sobre a qual se pretende legislar não implica redução de receita ou aumento de despesa pública, ao passo que se demonstra adequada ao orçamento estadual, dispensando, desse modo, as condicionantes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Não bastasse a argumentação até aqui expressada, a Lei nacional 11.947, de 2009, prevê, no inciso V do seu art. 2º, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, tal como se objetiva com a apresentação do Projeto de Lei em comento.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialec, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0099/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

³ Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.